



DANIELLE CICHOCKI
— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR

Ref. Edital Tomada de Preços nº 06/2021
Processo Licitatório Nº 93/2021

SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.499.438/0001-50, com sede na Rodovia BR 158, s/nº, Km 499, Fazenda Palmeirinha, Zona Rural, CEP 85550-000, no Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular, Sr. RODRIGO SILIPRANDI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG no 4.566.462-7, inscrito no CPF sob o nº 638.302.999-15, com endereço na Rua Francisco Xavier, nº 449, Bairro La Salle, CEP 85505020, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato denominada “RECORRENTE”, por seus procuradores que ao final desta subscrevem, com escritório profissional no endereço constante no rodapé desta e endereços eletrônicos indicados ao final, onde recebem intimações, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I.II. DO CABIMENTO

1. Trata-se de recurso contra decisão de comissão de licitação, que promoveu a inabilitação da RECORRENTE para o certame, portanto, com base no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93.

1/7



contato@dcadvogadosassociados.com | +55 46 3122 5566 | Rua Ibiporã, 1004,
salas 201/301 | CEP 85.501-282 - Pato Branco - PR



DANIELLE CICHOCKI
— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



I.II. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Desta feita, tendo em vista que a lavratura da ata de abertura da licitação (ata nº 46/CPL/2021) ocorreu em data de 23/08/2021, a adoção do presente recurso nesta data torna o mesmo tempestivo.

II. DO SUPORTE FÁTICO

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, o Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, abriu procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, pelo menor preço global – por lote, para a *“contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, com serviços de colocação de base em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas Jacó Gubert, Rua Santina Elisa Schmid dos Santos, Rua Vitória Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme planilhas, projetos e memorias”*.

2. Para tanto, tomando conhecimento do certame, e não possuindo prévio cadastramento perante o Município de Coronel Vivida, a RECORRENTE se dirigiu à Municipalidade para os trâmites necessários para seu cadastramento, com a conclusão em data de 20/08/2021, mediante Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021, cumprindo com as determinações legais (Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º) e editalícias (item 5.2).

3. Em data de 23/08/2021, momento designado para análise e julgamento da documentação exigida no edital, a Comissão de Licitação declarou a RECORRENTE inabilitada para o certame, em razão de não ter atendido ao item 5.2 do instrumento convocatório, pois apresentou efetuou seu cadastramento a destempo, em 20/08/2021:

Considerando o estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2 “também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, junto ao setor de licitações localizado à Praça Ângelo Mezzomo, s/n – centro.”, bem como estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 110, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”; parágrafo único, “só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão

2/7





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



ou na entidade”. Diante do não cumprimento ao estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2, fica declarada a empresa INABILITADA.

4. Assim, a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na ausência de atendimento às condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, justificando a adoção do presente remédio procedimental, haja vista que a manifestação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. A Comissão Permanente de Licitação, ao considerar a RECORRENTE como desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, de acordo com o item nº 5.2 do Edital, *“também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação”*, e em atenção a essa exigência, a RECORRENTE apresentou o Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021 em data de 20/08/2021, ou seja, nos 03 (três) dias anteriores à data marcada para a abertura da licitação (23/08/2021), atendendo ao requisito constante no ato convocatório.

8.666/93:

2. Extrai-se do disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº

3. Assim, poderão participar de procedimento licitatórios na modalidade de tomada de preços aqueles que já estiverem cadastrados, ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

4. Necessário, ainda, analisar o que a Lei de Licitações traz acerca da contagem de prazos:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

5. É de simples verificação, portanto, que a Lei nº 8.666/93 é clara quanto à contagem dos prazos, em dias corridos, sendo considerados enquanto houver expediente no órgão.

3/7





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



6. De acordo com a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. PRAZO. CONTAGEM. DIAS. EXIGIBILIDADE DE CADASTRAMENTO. EMPRESAS INTERESSADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO. Sendo o processo licitatório destinado a garantir o princípio constitucional da isonomia, sem perder de vista a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, indiscutível que a regra de “vinculação ao edital” é *conditio sine qua non* para a lisura do procedimento e a preservação dos princípios que a norteiam, sob pena de ilegalidade. Nos certames licitatórios, prevê a legislação de regência - Lei Federal 8.666/93 - como regra geral, sejam os prazos computados em “dias”. Na modalidade de licitação “Tomada de Preços”, dispõe a mesma lei federal ter o interessado até o terceiro “dia” antes do recebimento das propostas para efetuar o seu cadastramento. Nesse mesmo sentido, o edital de abertura do processo licitatório em comento, em reprodução do § 2º, do art. 22, da Lei de Licitações, replica a exigibilidade de cadastramento, pelas empresas interessadas, “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”. Provado no feito o cadastramento no certame em 10/06/2019, durante o expediente da Prefeitura da municipalidade de Assis Brasil, cumpriu a parte as regras legais e do edital. Medida de urgência confirmada. Recurso provido. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-AC – AI 1001334-87.2019.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)

7. Assim, pelo que se observa no Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021, este foi devidamente confeccionado pelo órgão competente em 20/08/2021, dia de expediente, o qual se tratava do 3º dia anterior à data de abertura da sessão.

8. Desta feita, perfeitamente respeitado o prazo de cadastro estabelecido em Lei, sendo que a decisão de desclassificação da RECORRENTE é irregular e deve ser reformada.

9. A licitação, como prediz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, para tanto, determinando essa norma seja o processo realizado em estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

10. Eventual simplicidade e natureza essencialmente procedimental, não afasta o dever dos participantes de respeito a todos os princípios que regem as licitações em geral, devendo os requisitos fixados no edital serem observados com vistas à lisura do procedimento licitatório. Igualmente, imprescindível que o Poder Público, ao proceder à desclassificação

4/7





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



de licitantes, o faça com a devida motivação, que deve precisa e especificamente apresentar a irregularidade formal ou material justificadora da inabilitação, com indicação das normas legais e regras do edital não atendidas.

11. *In casu*, verifica-se que a desclassificação da RECORRENTE careceu completamente de motivação suficiente, eis que o documento exigido no edital havia sido apresentado no momento oportuno, 03 (três) dias anteriores à data marcada para a abertura da licitação. A RECORRENTE possuía em mãos o documento comprobatório de seu cadastramento perante a Municipalidade, de modo que a suposta irregularidade, simples e formal, poderia ser solucionada de imediato, com rapidez e segurança, já que não motivada a desclassificação em qualquer questão material relativa ao mérito do documento, de maneira que sua desclassificação mostra-se contrária ao interesse público, de alcançar a prestação do serviços público com a menor oneração do erário.

12. À evidência, a Administração Pública agiu com excesso de formalismo ao excluir a RECORRENTE do certame por esta única razão, mesmo porque o objetivo maior do certame é a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público,

13. Para HELY LOPES MEIRELLES¹:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

14. De acordo com a jurisprudência:

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 8. ed., São Paulo: RT, p. 121.





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-RS - AGV 70059022723, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Data de Publicação: 06/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATRASO DE 1 (UM) MINUTO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS - ELIMINAÇÃO DO PARTICIPANTE - EXCESSO DE FORMALISMO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. A administração pública não deve eliminar empresa do processo de licitação por ter atrasado em 1 (um) minuto o prazo fatal para a entrega da documentação, ficando caracterizado na espécie um excesso de formalismo que afronta o princípio da razoabilidade. Recurso provido para deferir a liminar perquirida em primeiro grau. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-MT - AI 00194879020118110000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator: Antônio Horacio da Silva Neto, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: 19/04/2012)

15. Inclusive, o excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 797.179, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: 07/11/2006)

16. Neste contexto, portanto, na essência estavam cumpridas as exigências e objetivos do instrumento convocatório, e uma vez que a RECORRENTE provou a regularidade de seu cadastramento perante o Município de Coronel Vivida/PR no prazo legal (Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º) e editalício (item 5.2), mostra-se descabida a desclassificação da mesma do procedimento licitatório.

6/7





DANIELLE CICHOCKI
— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, requer à Comissão Permanente de Licitação:

a) O recebimento e o processamento do presente recurso, na forma de direito, bem como, ato contínuo, mediante revisão e reforma da decisão exarada, seja dado provimento ao mesmo, com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, por excesso de formalismo, e, via de consequência, seja admitida a continuidade da participação da RECORRENTE nas fases posteriores da licitação, vez que habilitada para tanto, pois cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, não sendo acatada a presente medida recursal, por não reconsideração da decisão pela autoridade, o que desde logo não se espera, seja oportunizada a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo, na forma prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Pato Branco/PR para Coronel Vivida/PR, em 25 de agosto de 2021.

assinado digitalmente

DANIELLE IEDA F. DE LIMA CICHOCKI
ADVOGADA – OAB/PR 64.702
danielle@dcadvogadosassociados.com

assinado digitalmente

HENRIQUE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO – OAB/PR 81.952
henrique@dcadvogadosassociados.com

7/7



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3676-6F4B-09BA-2FE2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3676-6F4B-09BA-2FE2



Hash do Documento

69098F4DC598604964285595084C05BBC2E0C1479743A5D6BF23E8C9D70F6876

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2021 é(são) :

- DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI (Advogada)
- 035.991.059-95 em 25/08/2021 23:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- HENRIQUE ANTONIO DE LIMA (Advogado) - 046.158.369-02
em 25/08/2021 23:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





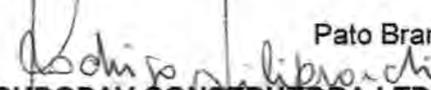
PROCURAÇÃO

Outorgante: **SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 26.499.438/0001-50, com sede na Rodovia BR 158, S/N, Km 4.992 (Fazenda Palmeirinha), Zona Rural, CEP 85.550-000, no município de Coronel Vivida, Estado do Paraná neste ato representado por seu sócio administrador, **RODRIGO SILIPRANDI**, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 4.566.462-7, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 638.302.999-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Xavier, nº 37, Bairro La Salle, CEP 85505-020, no município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Outorgados: **DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 64.702, **HENRIQUE ANTONIO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 81.952, **JULIANA TERHORST DI DOMENICO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR 78.248, todos com escritório profissional localizado na Rua Ibioporã, nº 1.004, salas 201/301, Centro, CEP 85504-450, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, onde recebem notificações.

Poderes: Por este instrumento particular de mandato, o(a)s **OUTORGANTE(S)** confere(m) ao(a)s **OUTORGADO(A)(S)** os mais amplos e ilimitados poderes para representar(em) o(a)s outorgante(s) perante o **FORO EM GERAL**, judicial ou extrajudicialmente em todo o território nacional, em qualquer instância ou grau de jurisdição, para defender os interesses do(a)s outorgante(s), podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a)s nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, outorgando, ainda, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconvir, nomear prepostos, prestar declarações iniciais, finais e intermediárias, se necessárias, aprovar distribuição de quinhões hereditários, fazer acordos, impetrar mandado de segurança e *habeas corpus*, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Pato Branco/PR, 25 de janeiro de 2018.


SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA-EPP
RODRIGO SILIPRANDI
Sócio Administrador

De: SUDOPAV CONSTRUTORA <sudopav@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2021 15:11
Para: Licitação Coronel Vívida
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Anexos: Procuração.pdf; Recurso administrativo.pdf



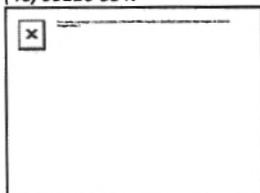
Boa tarde,

Segue em anexo Recurso Administrativo referente ao Edital de Tomada de Preços nº. 06/2021.

--

Atenciosamente,

Vanessa M. Leonardi
Dep. Licitações e Cadastro
(46) 99116-5547





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR

Ref. Edital Tomada de Preços nº 06/2021
Processo Licitatório N° 93/2021

PROTOCOLO Nº 59.325/21
Em: 27.08.21 às: 09:48
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.499.438/0001-50, com sede na Rodovia BR 158, s/nº, Km 499, Fazenda Palmeirinha, Zona Rural, CEP 85550-000, no Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular, Sr. RODRIGO SILIPRANDI, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG no 4.566.462-7, inscrito no CPF sob o nº 638.302.999-15, com endereço na Rua Francisco Xavier, nº 449, Bairro La Salle, CEP 85505020, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, neste ato denominada “RECORRENTE”, por seus procuradores que ao final desta subscrevem, com escritório profissional no endereço constante no rodapé desta e endereços eletrônicos indicados ao final, onde recebem intimações, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

I.II. DO CABIMENTO

1. Trata-se de recurso contra decisão de comissão de licitação, que promoveu a inabilitação da RECORRENTE para o certame, portanto, com base no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93.

1/7



contato@dcadvogadosassociados.com | +55 46 3122 5566 | Rua Ibiporã, 1004,
salas 201/301 | CEP 85.501-282 - Pato Branco - PR



DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700

I.II. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Desta feita, tendo em vista que a lavratura da ata de abertura da licitação (ata nº 46/CPL/2021) ocorreu em data de 23/08/2021, a adoção do presente recurso nesta data torna o mesmo tempestivo.

II. DO SUPORTE FÁTICO

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, o Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, abriu procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, pelo menor preço global – por lote, para a *“contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, com serviços de colocação de base em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas Jacó Gubert, Rua Santana Elisa Schmid dos Santos, Rua Vitorio Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme planilhas, projetos e memorias”*.

2. Para tanto, tomando conhecimento do certame, e não possuindo prévio cadastramento perante o Município de Coronel Vivida, a RECORRENTE se dirigiu à Municipalidade para os trâmites necessários para seu cadastramento, com a conclusão em data de 20/08/2021, mediante Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021, cumprindo com as determinações legais (Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º) e editalícias (item 5.2).

3. Em data de 23/08/2021, momento designado para análise e julgamento da documentação exigida no edital, a Comissão de Licitação declarou a RECORRENTE inabilitada para o certame, em razão de não ter atendido ao item 5.2 do instrumento convocatório, pois apresentou efetuou seu cadastramento a destempo, em 20/08/2021:

Considerando o estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2 “também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, junto ao setor de licitações localizado à Praça Angelo Mezzomo, s/n – centro.”, bem como estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 110, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”; parágrafo único, “só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão

27





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



ou na entidade”. Diante do não cumprimento ao estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2, fica declarada a empresa INABILITADA.

4. Assim, a decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na ausência de atendimento às condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação, justificando a adoção do presente remédio procedimental, haja vista que a manifestação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. A Comissão Permanente de Licitação, ao considerar a RECORRENTE como desclassificada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, de acordo com o item nº 5.2 do Edital, *“também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação”*, e em atenção a essa exigência, a RECORRENTE apresentou o Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021 em data de 20/08/2021, ou seja, nos 03 (três) dias anteriores à data marcada para a abertura da licitação (23/08/2021), atendendo ao requisito constante no ato convocatório.

2. Extrai-se do disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93:

3. Assim, poderão participar de procedimento licitatórios na modalidade de tomada de preços aqueles que já estiverem cadastrados, ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

4. Necessário, ainda, analisar o que a Lei de Licitações traz acerca da contagem de prazos:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

5. É de simples verificação, portanto, que a Lei nº 8.666/93 é clara quanto à contagem dos prazos, em dias corridos, sendo considerados enquanto houver expediente no órgão.

3/7

Este documento foi assinado digitalmente por Danielle Ieda Francescon De Lima Cichocki e Henrique Antonio De Lima. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3676-6F4B-09BA-2FE2.





DANIELLE CICHOCKI

— E ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700

6. De acordo com a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. PRAZO. CONTAGEM DIAS. EXIGIBILIDADE DE CADASTRAMENTO. EMPRESAS INTERESSADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO. Sendo o processo licitatório destinado a garantir o princípio constitucional da isonomia, sem perder de vista a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, indiscutível que a regra de “vinculação ao edital” é *conditio sine qua non* para a lisura do procedimento e a preservação dos princípios que a norteiam, sob pena de ilegalidade. Nos certames licitatórios, prevê a legislação de regência - Lei Federal 8.666/93 - como regra geral, sejam os prazos computados em “dias”. Na modalidade de licitação “Tomada de Preços”, dispõe a mesma lei federal ter o interessado até o terceiro “dia” antes do recebimento das propostas para efetuar o seu cadastramento. Nesse mesmo sentido, o edital de abertura do processo licitatório em comento, em reprodução do § 2º, do art. 22, da Lei de Licitações, replica a exigibilidade de cadastramento, pelas empresas interessadas, “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”. Provado no feito o cadastramento no certame em 10/06/2019, durante o expediente da Prefeitura da municipalidade de Assis Brasil, cumpriu a parte as regras legais e do edital. Medida de urgência confirmada. Recurso provido. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-AC – AI 1001334-87.2019.8.01.0000, Relator: Waldirene Cordeiro, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 14/02/2020)

7. Assim, pelo que se observa no Certificado de Registro Cadastral nº 015/2021, este foi devidamente confeccionado pelo órgão competente em 20/08/2021, dia de expediente, o qual se tratava do 3º dia anterior à data de abertura da sessão.

8. Desta feita, perfeitamente respeitado o prazo de cadastro estabelecido em Lei, sendo que a decisão de desclassificação da RECORRENTE é irregular e deve ser reformada.

9. A licitação, como prediz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, para tanto, determinando essa norma seja o processo realizado em estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

10. Eventual simplicidade e natureza essencialmente procedimental, não afasta o dever dos participantes de respeito a todos os princípios que regem as licitações em geral, devendo os requisitos fixados no edital serem observados com vistas à lisura do procedimento licitatório. Igualmente, imprescindível que o Poder Público, ao proceder à desclassificação

4/7





DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



de licitantes, o faça com a devida motivação, que deve precisa e especificamente apresentar a irregularidade formal ou material justificadora da inabilitação, com indicação das normas legais e regras do edital não atendidas.

11. *In casu*, verifica-se que a desclassificação da RECORRENTE careceu completamente de motivação suficiente, eis que o documento exigido no edital havia sido apresentado no momento oportuno, 03 (três) dias anteriores à data marcada para a abertura da licitação. A RECORRENTE possuía em mãos o documento comprobatório de seu cadastramento perante a Municipalidade, de modo que a suposta irregularidade, simples e formal, poderia ser solucionada de imediato, com rapidez e segurança, já que não motivada a desclassificação em qualquer questão material relativa ao mérito do documento, de maneira que sua desclassificação mostra-se contrária ao interesse público, de alcançar a prestação do serviços público com a menor oneração do erário.

12. À evidência, a Administração Pública agiu com excesso de formalismo ao excluir a RECORRENTE do certame por esta única razão, mesmo porque o objetivo maior do certame é a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público.

13. Para HELY LOPES MEIRELLES¹:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

14. De acordo com a jurisprudência:

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 8. ed., São Paulo: RT, p. 121.





DANIELLE CICHOCKI

— A ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-RS - AGV 70059022723, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Data de Publicação: 06/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - ATRASO DE 1 (UM) MINUTO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS - ELIMINAÇÃO DO PARTICIPANTE - EXCESSO DE FORMALISMO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. A administração pública não deve eliminar empresa do processo de licitação por ter atrasado em 1 (um) minuto o prazo fatal para a entrega da documentação, ficando caracterizado na espécie um excesso de formalismo que afronta o princípio da razoabilidade. Recurso provido para deferir a liminar perquirida em primeiro grau. (grifos inexistentes no texto original)

(TJ-MT - AI 00194879020118110000, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator: Antônio Horácio da Silva Neto, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: 19/04/2012)

15. Inclusive, o excesso de formalismo na condução de procedimento licitatório é reiteradamente afastado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 797.179, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Ministra Denise Arruda, Data de Julgamento: 19/10/2006, Data de Publicação: 07/11/2006)

16. Neste contexto, portanto, na essência estavam cumpridas as exigências e objetivos do instrumento convocatório, e uma vez que a RECORRENTE provou a regularidade de seu cadastramento perante o Município de Coronel Vivida/PR no prazo legal (Lei nº 8.666/93, art. 22, § 2º) e editalício (item 5.2), mostra-se descabida a desclassificação da mesma do procedimento licitatório.

67



contato@dcadvogadosassociados.com | +55 46 3122 5566 | Rua Ibioporã, 1004, salas 201/301 | CEP 85.501-282 - Pato Branco - PR



DANIELLE CICHOCKI

— & ADVOGADOS ASSOCIADOS —

OAB/PR 7.700



IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, requer à Comissão Permanente de Licitação:

a) O recebimento e o processamento do presente recurso, na forma de direito, bem como, ato contínuo, mediante revisão e reforma da decisão exarada, seja dado provimento ao mesmo, com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada, por excesso de formalismo, e, via de consequência, seja admitida a continuidade da participação da RECORRENTE nas fases posteriores da licitação, vez que habilitada para tanto, pois cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, não sendo acatada a presente medida recursal, por não reconsideração da decisão pela autoridade, o que desde logo não se espera, seja oportunizada a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

c) A intimação dos demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo, na forma prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Pato Branco/PR para Coronel Vivida/PR, em 25 de agosto de 2021.

assinado digitalmente

DANIELLE IEDA F. DE LIMA CICHOCKI
ADVOGADA – OAB/PR 64.702
danielle@dcadvogadosassociados.com

assinado digitalmente

HENRIQUE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO – OAB/PR 81.952
henrique@dcadvogadosassociados.com





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3676-6F4B-09BA-2FE2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3676-6F4B-09BA-2FE2



Hash do Documento

69098F4DC598604964285595084C05BBC2E0C1479743A5D6BF23E8C9D70F6876

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2021 é(são) :

- DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI (Advogada)
- 035.991.059-95 em 25/08/2021 23:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- HENRIQUE ANTONIO DE LIMA (Advogado) - 046.158.369-02
em 25/08/2021 23:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





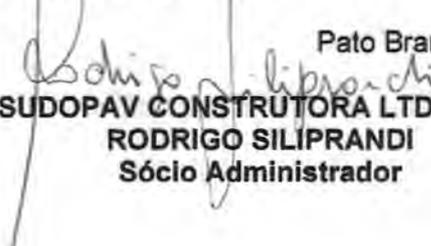
PROCURAÇÃO

Outorgante: **SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 26.499.438/0001-50, com sede na Rodovia BR 158, S/N, Km 4.992 (Fazenda Palmeirinha), Zona Rural, CEP 85.550-000, no município de Coronel Vivida, Estado do Paraná neste ato representado por seu sócio administrador, **RODRIGO SILIPRANDI**, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 4.566.462-7, expedida pela SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 638.302.999-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Xavier, nº 37, Bairro La Salle, CEP 85505-020, no município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Outorgados: **DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 64.702, **HENRIQUE ANTONIO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 81.952, **JULIANA TERHORST DI DOMENICO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR 78.248, todos com escritório profissional localizado na Rua Ibiporã, nº 1.004, salas 201/301, Centro, CEP 85504-450, no município de Pato Branco, Estado do Paraná, onde recebem notificações.

Poderes: Por este instrumento particular de mandato, o(a)s **OUTORGANTE(S)** confere(m) ao(a)s **OUTORGADO(A)(S)** os mais amplos e ilimitados poderes para representar(em) o(a)s outorgante(s) perante o **FORO EM GERAL**, judicial ou extrajudicialmente em todo o território nacional, em qualquer instância ou grau de jurisdição, para defender os interesses do(a)s outorgante(s), podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a)s nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, outorgando, ainda, os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconvir, nomear prepostos, prestar declarações iniciais, finais e intermediárias, se necessárias, aprovar distribuição de quinhões hereditários, fazer acordos, impetrar mandado de segurança e *habeas corpus*, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

Pato Branco/PR, 25 de janeiro de 2018.


SUDOPAV CONSTRUTORA LTDA-EPP
RODRIGO SILIPRANDI
Sócio Administrador



PARECER JURÍDICO

Tomada de Preços 06/2021

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 26.499.438/0001-50, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe por ter efetuado seu cadastro mediante Certificado de Registro Cadastral nº. 15/2021 de forma intempestiva, haja vista que não observou o prazo legal de até 03 (três) dias anteriores à abertura da licitação para tal finalidade, o que foi reconhecido pela comissão de licitação conforme ata de fls. 263/264.

Alega a ocorrência de um possível excesso de formalismo e, ao fim, requer o acolhimento de suas razões recursais para o fim de declarar a empresa habilitada para prosseguir no pleito.

Não assiste razão à Recorrente.

Veja-se o que diz o item 5.2 do Edital, fls. 93/94:

"5.2 - Também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes **até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação**, junto ao setor de licitações, localizado à Praça Ângelo Mezzomo, s/n - Centro. A relação dos documentos para cadastramento poderá ser encontrada no site do Município: www.coronelvivida.pr.gov.br."

O edital é claro ao dispor que para interessados não cadastrados, a apresentação da documentação exigida para participação do certame, deveria ocorrer até o 3º (terceiro) dia anterior à data marcada para a abertura da licitação.

A data marcada para abertura da licitação foi 23/08/2021 (segunda-feira).

Em assim sendo, a discussão recursal paira em torno de quando se deu o 3º dia anterior à referida data para, então, averiguar a tempestividade ou não do cadastro realizado pela Recorrente.

Pois bem.

Primeiramente, mister deixar claro para a Recorrente que não estamos diante da discussão de dias úteis ou corridos para a contagem do lapso temporal que envolve o mérito recursal, mas sim, e tão somente, repita-se, que dia era o 3º anterior à data da abertura da licitação, a qual ocorreu em 23/08/2021 (segunda-feira).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Ato contínuo, importante deixar claro para a Recorrente o que dispõe o artigo 110 da Lei 8.666/93, que rege a matéria:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Para melhor compreensão da contagem do referido prazo, vejamos:

Agosto 2021						
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Como a legislação veda que qualquer prazo tenha seu início e vencimento em dia que não tenha expediente no Município, e levando-se em consideração que o *caput* do artigo 110 da Lei 8.666/93 prevê que para contagem dos prazos incluir-se-á o dia do vencimento, temos que o Certificado de Registro Cadastral deveria ter sido emitido até o dia **19/08/2021**, pois 20/08/2021 seria o 3º (terceiro) dia anterior à data da abertura da licitação, dia 21/08/2021 seria o 2º (segundo) dia e 22/08/2021 o 1º (primeiro) dia anterior à data da abertura da licitação sendo que, em razão da vedação imposta pelo parágrafo único do artigo 110 da Lei 8.666/93, e, repita-se novamente, observando-se que há a inclusão do dia do vencimento, o dia 23/08/2021 seria o 1º (primeiro) dia anterior à data da licitação, em razão de incluir-se o dia do vencimento do prazo para fins da contagem ora analisada.

Portanto, não se pode iniciar a contagem do prazo no dia 21/08/2021, pois trata-se de um sábado, sem expediente no Município.

De outra forma, mesmo que entenda a Recorrente pela contagem de trás para frente, a situação fática não seria diferente, pois o dia de início da contagem seria 20/08/2021 (data do certificado), haja vista que nos dias 22/08/2021 e 21/08/2021 não teve expediente nesta Prefeitura.

Ou seja, independentemente de iniciar a contagem pela data da emissão do certificado ou pela data da abertura do processo licitatório, tendo em vista que o certificado foi emitido na sexta-feira e a abertura do certame ocorreu na segunda-feira, e, ainda, levando-se em consideração que no sábado e domingo não tem expediente na



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



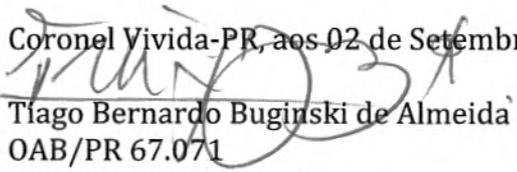
Prefeitura, o fato é o mesmo, qual seja: a Recorrente apresentou seu documento com data inferior ao mínimo exigido pelo edital.

Logo, a recorrente, de fato, apresentou seu certificado de cadastro de forma intempestiva, razão pela qual não merece ser acolhido sua defesa recursal.

Calha vincar por fim, que não há que se falar em excesso de formalismo quando há o regular cumprimento e observância da lei, e, ainda, ao edital, no que diz respeito à contagem do prazo em exame.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 02 de Setembro de 2021.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida

OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**JULGAMENTO E DECISÃO DO RECURSO QUANTO DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM INABILITAR EMPRESA NO EDITAL DE
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021**

Recurso Administrativo apresentado pela empresa: **SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI.**

1. O presente julgamento se reporta ao recurso administrativo apresentado pela empresa acima indicada, quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a recorrente, participante do processo licitatório nº 93/2021 na modalidade **Tomada de Preços, nº 06/2021**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, com serviços de colocação de base em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas Jacó Gubert, Rua Santana Elisa Schmid dos Santos, Rua Vitório Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme planilhas, projetos e memorias”**.
2. A empresa requerente SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI, tempestivamente, enviou recurso administrativo via e-mail, no dia 26 de agosto de 2021 as 15h11min, bem como protocolou original no setor de protocolo do município sob n.º 59325 em 27 de agosto de 2021 as 09h48min.
3. O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.
4. No dia 23 de agosto de 2021, após análise da documentação de habilitação apresentada, a Comissão de Licitação considerou a empresa SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI INABILITADA pois apresentou cadastro de licitantes emitido em 20 de agosto de 2021 e os demais documentos corretos. Considerando o estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2 **“também poderão participar da presente licitação os interessados NÃO CADASTRADOS, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o 3º (terceiro) dia anterior da data marcada para a abertura da licitação.**

D.

r

F



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

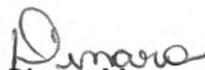
5. Em análise ao recurso administrativo a assessoria jurídica do município concluiu: “Logo, a recorrente, de fato, apresentou seu certificado de cadastro de forma intempestiva, razão pela qual não merece ser acolhido sua defesa recursal”.

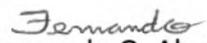
6. Considerando que a empresa SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI não atendeu ao estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2, mantemos a decisão de INABILITAR a referida empresa.

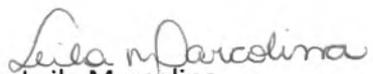
7. Portanto, INDEFERIMOS o recurso apresentado pela recorrente.

8. Conforme previsto no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos o processo devidamente informado à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 02 de setembro de 2021.


Dinara Mazzucatto
Presidente da CPL


Fernando Q. Abatti
Membro da CPL


Leila Marcolina
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO FINAL DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

Recorrente: **SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa recorrente, participante do processo licitatório nº 93/2021 na modalidade **Tomada de Preços, nº 06/2021**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, com serviços de colocação de base em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas Jacó Gubert, Rua Santana Elisa Schmid dos Santos, Rua Vitório Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme planilhas, projetos e memorias”**.

O recurso merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal.

A assessoria jurídica do município, em análise ao recurso administrativo sugeriu o indeferimento do mesmo. A Comissão de Licitação manteve a sua decisão, ou seja, de inabilitar a empresa SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI por não atender ao estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2.

Após análise do recurso e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e mantenho inabilitada a empresa SUDOPAV CONSTRUTORA EIRELI por não cumprir o estabelecido no edital, no item 5, subitem 5.2.

Coronel Vivida, 02 de setembro de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito